

ATENÇÃO: OS DOCUMENTOS MENCIONADOS DEVEM SER CONSULTADOS NA ORDEM CRESCENTE

Â

PROCESSO: 1000446-88.2018.5.02.0061

Â

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ABRIL COMUNICACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Â

EMBARGADO: OS MESMOS

Â

VISTOS, ETC.

DECIDO:

Â

1- RELATÓRIO:

As partes apresentaram embargos de declaração em face da decisão proferida pelas razões expostas às fls. 1882-5 (id f64c9da) e 1886-95 (id ff5901e). O relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Â

2.1 - ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço.

Â

2.2- MÉRITO

Â

Â

Embargos de Declaração interpostos pela Abril Comunicação S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Â

Entes Sindicais - Obscuridade

Â

Alega o embargante que a questÃ£o controversa colocada nos autos envolve duas entidades sindicais distintas, sendo certo que houve consenso com relaÃ§Ã£o aos trabalhadores empregados na administraÃ§Ã£o das empresas proprietÃ¡rias de jornais e revistas, de modo que, com relaÃ§Ã£o a eles, o pedido deve ser julgado improcedente.

Sem razÃ£o ao embargante.

Os documentos mencionados pela embargante (atas de assembleia realizadas em 23 e 25 de agosto de 2017 e 08 de dezembro de 2017) nÃ£o demonstram o consenso para que fossem realizadas as demissÃµes em massa.

Observe-se que no documento de fls. 70 e seguintes (id d4993ca) em resposta Ã notificaÃ§Ã£o enviada pelo MPT e que esclarecem os termos das reuniÃµes dos dias 23 e 25 de agosto de 2017 e 08 de dezembro de 2017, o Sindicato dos Empregados da AdministraÃ§Ã£o das Empresas ProprietÃ¡rias de Jornais e Revistas, de SÃ£o Paulo esclareceu que na reuniÃ£o de 23 de agosto de 2017 nÃ£o concordou com os termos propostos, mas apenas em homologar as rescisÃµes "zeradas" para possibilitar o saque do FGTS e percepÃ§Ã£o do seguro-desemprego.

O mesmo documento revela que na reuniÃ£o do dia 25 de agosto de 2017 aceitou homologar as rescisÃµes "sem proceder a uma assembleia geral" porque nÃ£o se tinha conhecimento de quantos e quem realmente seria demitido" (g.n).

Com relaÃ§Ã£o a reuniÃ£o do dia 08 de dezembro de 2017 igualmente nÃ£o houve negociaÃ§Ã£o para demissÃ£o em massa, o que fica evidente na resposta dada pelo sindicato nos seguintes termos:

" AtÃ© 08/12/2017, nÃ£o houve dispensa com rescisÃ£o "zerada", reafirmada a negociaÃ§Ã£o, tudo registrado em atas, nÃ£o havendo outra soluÃ§Ã£o, Ã s palavras da empresa, que faria as demissÃµes por aqueles dias, este Sindicato insistiu que caso ocorressem as demissÃµes atÃ© o dia 20/12/2017, ficasse garantido aos empregados o pagamento do vale do dia 20, conforme CCT, e tambÃ©m a segunda parcela do 13Âº SalÃ¡rio. Foi garantido tambÃ©m, que seriam pagos os 40%, da multa rescisÃ³ria, do FGTS. Que todas as parcelas do FGTS estavam depositadas.

Em 13/12/2017, foram demitidos 87 empregados, homologados no dia 18/12/2017 (todas zeradas), para os quais foram pagos a segunda parcela do 13Âº salÃ¡rio/2017, o adiantamento do dia 20/12/2017, depositaram e liberaram os 40% da multa do FGTS, e o Sindicato esclareceu a todos que somente estava implementando a homologaÃ§Ã£o das rescisÃµes sem qualquer valor inserido, preservando os direitos rescisÃ³rios de cada um, que deveriam analisar qualquer proposta da empresa, sendo certo que esta teria que pagar a multa do art. 477, da CLT, por descumprimento do prazo para pagamento das rescisÃ³rias e que seria prudente consultarem um advogado da sua confianÃ§a para decidir qual caminho tomar, fazer acordo diretamente com a empresa ou buscar garantias na JustiÃ§a do Trabalho.

Foram todos alertados de que nÃ£o eram obrigados a fazer a homologaÃ§Ã£o, que o Sindicato somente estava procedendo assim, para que nÃ£o tivessem um final de ano sem poder realizar suas festas ou cumprir compromissos assumidos, pois jÃ¡ estava certo de que a empresa nÃ£o efetuaria o pagamento da rescisÃ£o.

TambÃ©m, que o Sindicato nÃ£o fez qualquer parcelamento, por se tratar de direitos individuais que seriam tratados pela empresa caso a caso, havendo a perspectiva de parcelamento em dez parcelas."

Assim, ao contrÃ¡rio do que tenta fazer crer o embargante, nÃ£o hÃ¡ que se "extirpar da condenaÃ§Ã£o" os empregados representados pelo Sindicato dos Empregados da AdministraÃ§Ã£o das Empresas ProprietÃ¡rias de Jornais e Revistas, de SÃ£o Paulo.

Â

Dedução

Â

Com razão ao embargante quanto a compensação/dedução de verbas já quitadas.

Assim, supro a omissão para autorizar a dedução dos valores já quitados aos empregados demitidos.

Acordo em Ação Individual

Â

Apenas para que não ocorram dúvidas, eventuais acordos homologados em ações individuais serão analisados caso a caso, nos limites da quitação conferida pelas partes nas respectivas demandas individuais.

Não compete ao juízo analisar eventos futuros e incertos.

Prazo para Cumprimento da Sentença

Â

Conforme determinado em sentença deverá a requerida providenciar a reintegração imediata dos trabalhadores.

Porém, devido ao número expressivo de funcionários envolvidos, defiro o prazo de 30 dias para cumprimento da decisão.

Aos trabalhadores que se recusarem a reassumir suas funções fica permitida a conversão da reintegração em indenização até a data da convocação encaminhada pela requerida.

Contradição

Â

Ao contrário do que tenta fazer crer o embargante, não há qualquer contradição da sentença com a decisão de fls. 868.

Aquela decisão foi tomada em cognição sumária que não vincula o julgamento definitivo do feito.

Diante do que foi decidido em sentença, ficaram cassados os efeitos da decisão de fls. 868.

Limites da Condenação

Â

Sem razão ao embargante em limitar a sentença até a data da destruição, tendo em vista que há pedido de que a requerida se abstenha de providenciar novas demissões em massa sem a correspondente negociação coletiva.

Suspensão da Execução

Â

Nos termos dos §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/05 as ações de qualquer natureza que demandam quantias ilíquidas e as ações trabalhistas, dentre outras situações expressamente previstas em lei, não são suspensas em decorrência da recuperação judicial e serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito.

Assim, não há que se falar em suspensão da decisão pelo prazo de 180 dias.

Embargos de Declaração interposto pelo MPT:

Obscuridade

À

Com razão ao embargante, observado que de fato os documentos juntados aos autos demonstram que houve demissão em massa a partir de julho de 2017 como requerido na petição inicial.

Em julho de 2017 o artigo 477-A, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017 não estava em vigor, o que reforça ainda mais a necessidade de efetiva negociação coletiva.

Assim, fixo o marco temporal para declarar a nulidade das demissões efetivadas pela requerida a partir de julho de 2017, de modo que deverão ser reintegrados os trabalhadores demitidos a partir desta data.

Omissão

Apenas para que não ocorram impugnações desnecessárias, evidentemente as tratativas prévias às futuras demissões deverão ser realizadas com os respectivos entes sindicais.

3 - CONCLUSÃO

À

Pelos fundamentos expostos, conhecido dos embargos de declaração para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES EM PARTE** na forma da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

À

Eduardo José Matiota

Juiz do Trabalho

SAO PAULO, 3 de Dezembro de 2018

À
EDUARDO JOSE MATIOTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)